



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000480
Data: 06/06/2017 Horário: 10:10
Legislativo - REDFI 9/2017

Segunda Discussão e votação em:

- ____/____/____
- () Aprovada por unanimidade
- () Aprovada por ____x____ votos.
- () Rejeitada por ____x____ votos.
- Abstenções ____ votos.

Assinatura do (a) presidente

- () Indicação
- () Requerimento
- () Moção
- () Projeto Decreto Legislativo
- () Projeto Resolução
- () Emenda
- (x) Redação Final

N.º 9/2017

AUTOR: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 9/2017 de autoria do Poder Executivo.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 1046/2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Juína – MT, no que diz respeito ao ISSQN dos serviços notariais e de registro, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juína faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1046 de 05 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 317-A, com a seguinte redação:

Art. 317-A. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O TÍTULO II do LIVRO II, da Lei municipal n.º 1046, de 05 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do CAPÍTULO XII, bem como do art. 195-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XII

Dos Serviços Notariais e de Registros

Art. 195-A. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registro público, cartoriais e notariais, constante do item 21, da LISTA DE SERVIÇOS, do ANEXO I, da presente Lei, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

Edg MOD. 3



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000480
Data: 06/06/2017 Horário: 10:10
Legislativo - REDFI 9/2017

§ 1.º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I – Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;
- II – Os valores recebidos como complementação da receita mínima de serventia;
- III – Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 2.º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o *caput*, deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3.º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4.º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5.º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6.º Ficam os Notários e Registradores obrigado a emitir nota fiscal de serviços, conforme modelo especificado em regulamento, que será aprovado por Decreto do Executivo.

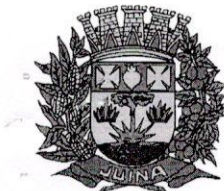
§ 7.º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 8.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em lei municipal específica, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessário à implantação desta Lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua pública.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

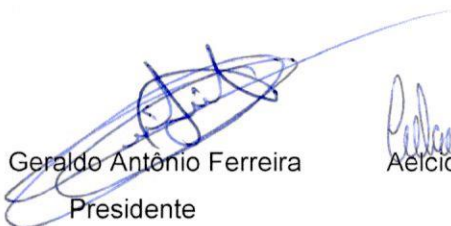


ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000480
Data: 06/06/2017 Horário: 10:10
Legislativo - REDFI 9/2017

Sala das sessões, Plenário Henrique Simionatto, 6 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Geraldo Antônio Ferreira
Presidente


Aécio Moreira de Oliveira
membro


Carlito Pereira da Rocha
relator